ACÓRDÃO - AC00 - 1059/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10005/2018/001
PROTOCOLO	: 2031764
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	: EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADO	: SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB 12.723; CARLA FERNANDA GOULART HACH - OAB 24.654 E OUTROS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REMESSA DE DOCUMENTOS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – INEXISTENCIA DE CANDIDATOS APROVADOS – PREVISÃO DE 4 VAGAS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. Deve ser registrada a contratação temporária realizada para preenchimento de cargo de médico, essencial para atendimento das necessidades dos munícipes, que atende aos requisitos contidos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, diante da impossibilidade do provimento dos cargos vagos por meio de concurso público, que realizado, mas infrutífero, e da existência de Lei autorizativa específica, o que fundamenta o afastamento da penalidade de multa aplicada ao recorrente.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal de Anaurilândia na época dos fatos, para o fim de reformar a **Decisão Singular DSG-G.JD-979/2020**, proferida nos autos do TC/10005/2018, determinando **o registro** da contratação temporária do Sr. Sérgio Ricardo Paulillo Bazan**,** para exercer a função de médico no município de Anaurilândia, no período de 03/01/2011 e 31/12/2011, **e excluir** a penalidade de **multa** no valor equivalente ao de 50 UFERMS cominada no item II.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, ex-Prefeito Municipal de Anaurilândia, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-979/2020 (peça 8, fls. 15-16 do Processo TC/10005/2018), que dispôs o seguinte**:**

> I. **NÃO REGISTRAR a contratação temporária do servidor Sergio Ricardo Paulillo Bazan** – CPF 248.830.678-90, pelo Município de Anaurilândia, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS;
>
> II. **APLICAR MULTA** ao responsável ao responsável, Sr. Edson Stefano Takazono, CPF 204.868.041-00, Prefeito Municipal, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, do Regimento Interno, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa TC/MS;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-9), sustentando, em síntese, que a decisão deve ser revista nos termos da Súmula 52 do TCE/MS (vigente na época), para reconhecer a legalidade da contratação do servidor, por estar comprovada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, uma vez que se trata de contratação de Médico, cargo essencial da área da saúde, para o qual foi necessária a contratação temporária em razão de não haver candidatos aprovados em concurso público. Em anexo às razões recursais, o recorrente encaminhou a documentação comprovando a realização de concurso público com previsão de quatro cargos de médico e a relação de aprovados demonstrando que nenhum candidato foi aprovado. Com esse fundamento, aduz estar comprovada a regularidade da contratação, pugnando pela reforma da decisão para determinar o registro do ato de contratação temporária do servidor Sergio Ricardo Paulillo Bazan e excluir a multa de 50 UFERMS cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 5, fl. 61).

Encaminhados os autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), a conclusão foi de que as alegações deduzidas são suficientes para obtenção da reforma almejada pelo recorrente (ANA-DFAPP-3756/2021, pç. 8, fls. 64-.66).

Remetidos ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), sobreveio o Parecer PAR-3ªPRC-1188/2022 (pç. 9, fls. 67-68), nos seguintes termos:

De uma análise pormenorizada dos autos, conclui-se que as alegações apresentadas devem ser acolhidas, visto que os argumentos são congruentes com a documentação apresentada.

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja anulada.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que lhes assiste razão quando concluíram pela existência de fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida.

A contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com a norma do inciso II do art. 37 da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Todavia, prevê duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação em testilha foi realizada com base na segunda hipótese, onde é imprescindível a comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação, além da existência de previsão e autorização legal.

Quanto ao primeiro requisito, o recorrente alega que não houve candidatos aprovados no concurso público para o preenchimento do cargo de médico, e apresenta documentos demonstrando que, apesar de ter realizado concurso com **previsão de 4 vagas para o preenchimento de cargos de médico no ano de 2011** (conforme consta no **Edital de Concurso Público - fl. 19**), na relação dos candidatos aprovados, conforme Decreto Municipal n. 798/2012 (que dispõe sobre a Homologação do Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Anaurilândia) e seu Anexo único (fls. 54-59) não há qualquer indicação de profissionais aprovados para as vagas de médicos.

A documentação encaminhada demonstra que a contratação temporária foi efetivamente realizada para atendimento das necessidades municipais e que o gestor envidou todos os esforços para supri-las pelos meios ordinários, sem ter obtido sucesso no caso do preenchimento de cargos efetivos para médicos.

Em se tratando de contratação para preenchimento de cargo de médico, essencial para atendimento das necessidades dos munícipes, não havendo possibilidade de provimento por meio de concurso público, e estando comprovada a existência de Lei autorizativa específica, entendo que a contratação se amolda ao permissivo contido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e deve ser levada a registro, contrariamente ao que restou decidido na decisão recorrida.

Por consequência, não há motivos para a manutenção da penalidade de multa equivalente a 50 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento manifestado pela equipe técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de CONHECER e dar PROVIMENTO ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal de Anaurilândia na época dos fatos, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-979/2020, proferida nos autos do TC/10005/2018, **determinando o registro da contratação temporária do Sr. Sérgio Ricardo Paulillo Bazan,** para exercer a função de médico no município de Anaurilândia, no período de 03/01/2011 e 31/12/2011, **e excluir a penalidade de multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS cominada no item II**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARN/dssm